
Tomada de Preços Nº 04/2017
Processo Licitatório Nº 166/2017
Município de Lagoa Dourada/ MG

Objeto: Contratação de pessoa jurídica para a execução indireta, em regime de empreitada por preço unitário, os serviços de reforma da quadra poliesportiva da escola Maria Marcília de Rezende no Distrito do Arame, município de Lagoa Dourada/ MG.

CONTRA RAZÃO RECURSAL

Ao Exmo. Sr. Presidente da Comissão Permanente de Licitações do Município de Lagoa Dourada/ MG

A empresa **Construtora Felipão Ltda**, inscrita no CNPJ sob o nº: 21.933.541/0001-42, com sede na Rua Rômulo de Almeida Magalhães, Nº 261, bairro São José Operário, cidade São João del Rei/ MG, CEP: 36309-314, neste ato representada por seu sócio administrador, Sr. Luiz Henrique de Paula, brasileiro, casado, empresário, portador do CPF: 090.464.186-42 e da Carteira de Identidade: MG 15.815.750 PC/MG, residente na cidade de São João del Rei/ MG, vêm por meio deste, apresentar contra razões, conforme segue abaixo, referente ao **Processo Licitatório Nº 166/2017, modalidade Tomada de Preços Nº 04/2017**, cujo objeto é a **contratação de pessoa jurídica para a execução indireta, em regime de empreitada por preço unitário, os serviços de reforma da quadra poliesportiva da escola Maria Marcília de Rezende no Distrito do Arame, município de Lagoa Dourada/ MG:**

DOS FATOS

No dia 03 de janeiro de 2018, reuniu-se na divisão de licitações do Município de Lagoa Dourada/MG, esta estimada Comissão de Licitações e os representantes presentes das empresas licitantes participantes do processo licitatório em epígrafe, para abertura e julgamento da documentação de habilitação. Após análise minuciosa por parte da comissão permanente de licitações e também dos representantes presentes, a CPL lavrou ata circunstanciada dos atos praticados na sessão, onde na oportunidade exarou o seguinte julgamento:

“A Comissão de Licitações declarou inabilitada a empresa MGB SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI por apresentar certidão cível de falência e concordata negativa expedida em 24/10/2017 não atendendo às exigências do item 6.4.8 da cláusula 6 do edital. As demais empresas foram consideradas habilitadas” .

A empresa YAPI Engenharia Ltda, participante do processo licitatório, fez o seguinte apontamento em ata:

“ Durante a sessão o representante da empresa YAPI Engenharia Ltda questionou também o demonstrativo de índices contábeis apresentado pela empresa MGB Serviços e Construções Eireli alegando ser em forma simples, o que não considerado pela CPL por estar devidamente demonstrado e assinado pelo contador e, também questionou o termo de visita apresentado pela empresa Construtora Felipão Ltda por não ter sido juntado nenhum documento técnico da pessoa que realizou a visita, sendo que tal questionamento também não foi considerado pela CPL por entender que referida empresa atendeu às exigências do edital. “

Não conformada com a decisão e julgamento desta estimada Comissão de Licitações, a empresa YAPI Engenharia Ltda, resolveu impetrar recurso administrativo, pedindo a inabilitação da empresa Construtora Felipão Ltda, alegando que a mesma descumpriu a exigência do item 6.4.13.2 do edital.

DO MÉRITO

Primeiramente vejamos o que diz a Lei Federal Nº 8.666/93 a respeito da vinculação ao instrumento convocatório:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.” (Grifo nosso)

“Art. 41 A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

Fica claro que Lei que rege os processos licitatórios institui que a administração fica vinculada ao edital, que é a lei interna que sustentará todos os atos praticados. Inquestionavelmente a douta Comissão Permanente de Licitações se manteve vinculada ao instrumento convocatório ao realizar o julgamento da documentação de habilitação, conforme pode ser constatado na decisão acima já mencionada, extraída da ata da sessão.

Vejamos o que o Edital diz a respeito da Visita Técnica:

“6.4.13. atestado de visita técnica e conhecimento das condições do prédio onde será executada a obra reforma, emitido pelo servidor da Prefeitura Municipal de Lagoa Dourada que acompanhou a referida visita, considerando que as instalações, sistemas e equipamentos objeto do certame licitatório possuem características, funcionalidades, idades e estados de conservação cuja descrição técnica constantes dos projetos, cronogramas e planilhas anexas não são suficientes para demonstrar o vulto da obra em seus mais particulares aspectos, visando assegurar que o preço ofertado pela licitante seja compatível com o objeto deste certame;

6.4.13.1. A visita técnica deverá ser previamente agendada, no horário de 9h às 16h, junto à comissão de licitação, podendo ser pelas seguintes vias: pessoalmente por representante da empresa, telefone (32) 3363-1122 ou e-mail licitacao@lagoadourada.mg.gov.br, sendo de responsabilidade exclusiva da empresa a recepção do e-mail pelos membros da referida comissão.

6.4.13.2. A visita técnica deverá ser feita por profissional competente encaminhado pela empresa, devidamente credenciado, conforme modelo constante dos anexos deste edital.”

Podemos observar na ata de habilitação da sessão que quando questionada pela empresa YAPI Engenharia Ltda, sobre a visita técnica da empresa Construtora Felipão Ltda, a CPL de forma sábia e assertiva se adiantou respondendo que a empresa atendeu ao requerido no edital, que de fato foi o que ocorreu.

A recorrente alega que esta empresa deveria ter apresentado junto aos documentos de habilitação documento que comprovasse que a responsável pela realização da visita técnica, representante da Construtora Felipão, está vinculada à mesma. Porém interpretou o edital de forma errônea, por lapso ou propositalmente, a fim de confundir a douta comissão de licitações. É de fácil entendimento que a documentação pertinente à visita técnica, que foi credenciamento e comprovação de vinculação do profissional com a licitante, é exigida apenas no momento da visita propriamente dita, o que foi devidamente cumprido por esta empresa, podendo ser constatado junto à CPL. Caso contrário a Construtora Felipão Ltda teria sido impedida de realizar a visita técnica, fato que não ocorreu. O único documento que o edital exige pertinente à visita, após sua realização, é o atestado de visita técnica, documento este juntado à documentação de habilitação desta empresa. Em nenhum momento o edital exige que **seja novamente** apresentado os mesmos documentos

CONSTRUTORA FELIPÃO LTDA

CNPJ Nº: 21.933.541/0001-42

Inscrição Estadual Nº: 002514739.00-06

credenciais anteriormente exigidos. Este fato foi criado pela recorrente numa tentativa de deixar a CPL em dúvidas daquilo que já fora decidido de forma clara e correta.

O edital pede para que a empresa encaminhe profissional, devidamente credenciado, conforme modelo do edital. Tudo isso foi cumprido por esta empresa e além, apresentando sim a vinculação do profissional com a empresa. Mais uma vez enfatizamos que se esta empresa não tivesse cumprido o exigido, seria impedida de realizar a visita técnica, fato não ocorrido.

Ainda assim, sem tal necessidade, pela certeza de que toda documentação de habilitação desta empresa está correta, porém por prezar pela clareza e lisura do processo licitatório, encaminhamos em anexo, **novamente**, a comprovação da vinculação contratual da engenheira **Laís Cristina de Almeida Amaral**, com a Construtora Felipão Ltda.

PEDIDO

Mediante os fatos apresentados, resta claro que a decisão inicial desta estimada comissão de licitações foi correta, dentro da lei e vinculada ao edital, sendo assim solicitamos a manutenção do julgamento que habilitou a empresa **Construtora Felipão Ltda**, no processo licitatório em epígrafe.

São João del Rei/ MG, 10 de janeiro de 2018.

Luiz Henrique de Paula

Cargo: Sócio administrador

CPF: 090.464.186-42

C. Identidade: MG 15.815.750 PC

Empresa: Construtora Felipão Ltda

CNPJ: 21.933.541/0001-42

Protocolo de Recebimento

Recebido em: ____ / ____ / ____

Nome: _____

RG/ CPF: _____

Setor: _____

Assinatura: _____